



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 0062508-55.2015.8.19.0000

Impetrante: LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO
Impetrado: EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO em face do EXMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Alega a impetrante, resumidamente, que nasceu no dia 1º.11.1945, razão pela qual completará 70 (setenta) anos de idade no próximo domingo, dia 1º.11.2015; que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 274, de 2015, do Senado Federal, cujo art. 2º, inciso II, dispõe que serão aposentados aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, *verbis*, “os membros do Poder Judiciário”; que o referido projeto, já aprovado pelo Congresso Nacional, repetiu o art. 100, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, derogado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional 88, de 07.5.2015, eleva para 75 (setenta e cinco) anos a idade para a aposentadoria compulsória dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União; que depois de aprovado, o Projeto 274, de 2015, embora vetado pela Presidente da República, perde a natureza de lei *in fieri*, passando a ser norma de Direito Constitucional objetivo, integrante da ordem jurídica nacional; que, por conseguinte, a pretensão que, calcada nele, se formula, não tem por fundamento um projeto, porém uma lei, embora de eficácia contida, até que ocorra a promulgação de que trata o § 3º, do art. 60, da Constituição Federal; que ainda que se entendesse que a incidência da Lei Complementar resultante do Projeto 274, de 2015, dependesse da sua



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 0062508-55.2015.8.19.0000

promulgação, tem a Impetrante direito líquido e certo de permanecer no cargo até os 75 (setenta e cinco) anos, pela aplicação simétrica do vigente art. 100, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 88, de 07.5.2015; que embora de eficácia contida, a lei complementar em que se transformou o Projeto 274, lhe beneficia diretamente, uma vez que já integra a ordem jurídica nacional.

Postula a concessão de liminar para que a douta autoridade coatora se abstenha de praticar o ato de sua aposentadoria, assegurando-se-lhe o direito de permanecer no cargo e, por conseguinte, no exercício das funções dele decorrentes, até que complete a idade de 75 (setenta e cinco) anos, sustentando-se a eficácia do ato de sua aposentadoria, se ele já houver sido praticado. Requer, por fim, a concessão da segurança.

É o breve relatório.

Como acima já relatado, busca a Impetrante, de forma preventiva e em sede liminar, impedir que a douta autoridade coatora determine a edição do ato de sua aposentadoria compulsória, assegurando-se-lhe o direito de permanecer no cargo e, conseqüentemente, no exercício das funções dele decorrentes, até que complete a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

De se registrar, de início, que no dia 6 de agosto do corrente ano, foi publicado o v. Acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.316-DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, que, no quarto item de seu dispositivo, declara, *verbis*, “**sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, como base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade**” (grifei).

Lembre-se, também, para o fato de que, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Lei 9.868/99, *verbis*, “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Mandado de Segurança nº 0062508-55.2015.8.19.0000

a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, **têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, federal, estadual e municipal**” (grifei também).

Poder-se-ia cogitar, ainda, de “eventuais vícios que contaminassem o veto presidencial a ensejar, em tese, exame judicial”, questão que, embora ainda controversa na doutrina, não tem encontrado guarida no Supremo Tribunal Federal.¹

Na verdade, e como assim vem sinalizando, de forma reiterada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem, requisitos que, aqui, como bem se vê, não se encontram presentes.

À vista do exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Dê-se ciência a ilustre Impetrante.

Solicitem-se as informações, na forma regulamentar.

Após, a douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2015.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator

¹ STF. AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.694/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DO 26/10/2015.